



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043594-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado EURIPEDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7231

Agravo de instrumento nº 2043594-59.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Euripedes de Oliveira

Comarca: São Joaquim de Barro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c indenizatória. Tutela de urgência deferida na origem para suspender os descontos realizados mensalmente pela parte ré no benefício da autora. Irresignação da instituição financeira. Cabimento. Ausência dos requisitos do art.300, CPC. Desconto implementado no ano de 2016. Periculum in mora não evidenciado. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão proferida nos autos do processo nº 1004172-61.2024.8.26.0572 (fls.132/133), que deferiu “*o pedido de tutela de urgência para suspender, até final decisão, os descontos retratados nos presentes autos sobre os proventos da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00*”.

Recorre o agravante requerendo, em síntese, “*b) Por oportuno, seja concedido efeito suspensivo à r. decisão até deliberação final dos pontos discutidos neste recurso. c) Pede, ao final, seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso para fins de reforma da decisão vergastada. d) No caso de manutenção da decisão objurgada, pede que o quantum da multa seja minorado, vez que se mostra desproporcional ao hipotético fato. e) Quanto ao valor máximo da multa, requer sua minoração, pois esse valor arbitrado se mostra demasiadamente elevado, totalmente desmedido em relação ao caso concreto*”.

Decisão de fls. 81 que deferiu o efeito suspensivo ao

recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isto porque o diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, posto que, conforme já vaticinado de antanho, trata-se de desconto implementado no ano de 2016, já ocorridos 107 descontos, passados despercebidos nos últimos 9 (nove) anos, de molde a não restar caracterizado o *periculum in mora*.

Tal circunstância, inclusive, é apta a ensejar a caracterização da *supressio*, que é "*a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício*" (Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, volume 2, 29ª edição, página 197).

Sendo assim, ausentes os requisitos do artigo 300, do CPC, incabível a concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos, sendo de rigor a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator